



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11545/18*

Origem: Câmara Municipal de Bayeux

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos - pregão presencial

Responsáveis: Mauri Batista da Silva (ex-Presidente)

Adriano da Silva Nascimento (Presidente)

Interessados: Iranildo Gonçalves de Melo / Eveline Dayse Correia Lima Fernandes / Maria José da Silva Araújo (Presidente e Membros da Comissão de Licitação)

Interessado: Leandro Dantas Hermínio (contratado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.**

Câmara Municipal de Bayeux. Pregão presencial. Contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios para manutenção das atividades da Câmara Municipal. Existência de máculas. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01686/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do pregão presencial 007/2017, seguido do contrato 008/2017, materializados pela Câmara Municipal de **Bayeux**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios para manutenção das atividades da Câmara Municipal, em que se sagrou vencedora a empresa Leandro Dantas Hermínio (CNPJ 26.946.751/0001-99), com a proposta global de R\$45.340,04.

Em resumo, conforme termos do relatório inicial (fls. 387/391), o certame apresentou as seguintes características:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

TIPO: Menor Preço por item

DATAS:

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL: 16/03/2017, fl. 85.

ABERTURA: 28/03/2017.

HOMOLOGAÇÃO: 31/03/2017, fl. 140.

PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO: 03/04/2017, fl. 141.

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Aquisição.

| <b>PROPOSITOR VENCEDOR</b>  |   |
|---|---|
| <b>Leandro Dantas Hermínio 03487931460 – CNPJ: 26.946.751/0001-99</b> |   |
| <b>DADOS DO CONTRATO</b>  |   |
| <b>Nº:</b>  | 00008/2017  |
| <b>CONTRATADO:</b>  | Leandro Dantas Hermínio   |
| <b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:</b>                                 | R\$ 45.340,04   |
| <b>REAJUSTE:</b>  | Os preços são irremediáveis.  |
| <b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</b>  | 01.031.2001.2001 – Manutenção das Atividades Legislativas<br>3390.39.00 – Serviços de Pessoa Jurídica |

Ao término do sobredito relatório, a Unidade Técnica consignou que fosse notificado o gestor para fins de esclarecimento sobre as não conformidades detectadas.

Foram citados o atual e ex-Presidente da Câmara, o Presidente e Membros da Comissão de Licitação e o Contratado. Apresentaram defesas: ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO (fls. 192/304), IRANILDO GONÇALVES DE MELO (fls. 307/425), MARIA JOSÉ ARAÚJO MARQUES (fls. 432/437), EVELINE DAYSE CORREIA LIMA FERNANDES (fls. 440/445) e MAURI BATISTA DA SILVA (fls. 453/459).

Procedida a análise, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 471/479, concluiu pela permanência das seguintes máculas: 1. Inexistência da justificativa da necessidade da contratação; 2. Termo de referência sem especificação detalhada dos bens a serem adquiridos; 3. Pesquisa de preço realizada em Município distante; 4. Ausência da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio; e 5. Consta do Item 11.1 do edital que o critério de julgamento será o de menor preço por item.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 482/491, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu pela irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente, aplicação de multa e recomendação.

Em seguida, agendou-se o processo para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas as considerações iniciais, passemos a comentar as eivas consideradas não sanadas pela Auditoria.

**Inexistência da justificativa da necessidade da contratação.**

Em seu relatório, o Órgão de Instrução entendeu pela inexistência de justificativa para a realização do certame, pois, a justificativa coincide com o objeto da contratação e que o único documento inserto nesse sentido foi o Ofício 007/2017 (fl. 40) que não indicou minimamente a quantidade estimada tampouco as especificações para que o objeto seja descrito de forma precisa e suficiente, e atenda aos requisitos do art. 7º, §4º da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, I da Lei 10.520/2002.

Em que pesem as observações levadas a efeito pelo Órgão de Instrução, a justificativa apresentada supri a falha apontada:

*Lei nº. 101/2000, solicito a Vossa Senhoria autorização para abertura do Procedimento Licitatório objetivando a: aquisição de Material de Expediente e Gêneros Alimentícios para atender a demanda desta Casa Legislativa, durante o exercício de 2017.*

Ademais, consta, nos autos, as quantidades mínimas a serem adquiridas, a exemplo da documentação de fls. 41/51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

**Termo de referência sem especificação detalhada dos bens a serem adquiridos.**

O Órgão de Instrução entendeu que o Termo de Referência estaria com falhas na especificação detalhada das mercadorias a serem adquiridas.

O Gestor alegou que consta nos autos do processo (fls. 33/35) o Termo de Referência do edital contendo as especificações detalhadas.

Compulsando os autos, verifica-se constar o Termo de Referência às fls. 18/20, a descrição das mercadorias objeto de aquisição, como se pode verificar nos quadros abaixo:

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO                                    | UND   | QTDE |
|------|--|-------|------|
| 1    | Café em Pó com 250g (Fardo com 20 pacotes)       | Fardo | 40   |
| 2    | Leite em pó integral 200g (Fardo com 50 pacotes) | Fardo | 30   |
| 3    | Açúcar Refinado kg (fardo com 30 quilos)         | Fardo | 40   |
| 4    | Biscoito sem recheio                             | Pct   | 300  |
| 5    | Bolacha Salgada                                  | Pct   | 150  |
| 6    | Caixa de chá (sabores diversos)                  | Cx    | 50   |
| 7    | Adoçante 200ml                                   | Und   | 20   |
| 8    | Refrigerante 2L                                  | Und   | 200  |
| 9    | Suco de fruta                                    | L     | 100  |
| 10   | Bombons sortidos                                 | Pct   | 100  |

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO                           | UND.  | QTDE |
|------|---|-------|------|
| 1    | Desinfetante de 2L                      | Und   | 100  |
| 2    | Água Sanitária                          | Und   | 150  |
| 3    | Esponja de aço                          | Pct   | 20   |
| 4    | Esponja de Nylon                        | Und   | 50   |
| 5    | Detergente 500ml                        | Und   | 100  |
| 6    | Limpa Vidros                            | Und   | 30   |
| 7    | Aromatizador de Ar Spray                | Und   | 50   |
| 8    | Sabão em Pedra                          | Und   | 50   |
| 9    | Sabão em pó 500g                        | Und   | 50   |
| 10   | Lustra Móveis 200ml                     | Und   | 20   |
| 11   | Polidor de alumínio                     | Und   | 30   |
| 12   | Escovas de Limpeza                      | Und   | 30   |
| 13   | Pano para chão                          | Und   | 50   |
| 14   | Pano para Pratos                        | Und   | 50   |
| 15   | Panos de Limpeza                        | Und   | 50   |
| 16   | Alcool 500ml                            | Und   | 30   |
| 17   | Sabonte Liquido 1L                      | Und   | 30   |
| 18   | Luvas de Latex                          | Und   | 20   |
| 19   | Papel Higiênico - Pct c/ 04 folha dupla | Fardo | 50   |
| 20   | Fósforo Cx c/10                         | Pct   | 10   |
| 21   | Guardanapos                             | Und   | 30   |
| 22   | Sacos p/ lixo 30L                       | Pct   | 100  |
| 23   | Sacos p/ lixo 100L                      | Pct   | 80   |
| 24   | Vassouras de piaçava com cabo           | Und   | 30   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11545/18

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO                 | UND. | QTDE |
|------|-------------------------------|------|------|
| 1    | Papel A4 Cx c/10 resmas       | Cx   | 40   |
| 2    | Grampeador para 20 folhas     | Und  | 10   |
| 3    | Perfurador para até 20 folhas | Und  | 10   |
| 4    | Extrator de Grampo            | Und  | 20   |
| 5    | Apontador de Lápis            | Und  | 20   |
| 6    | Caneta Esferográfica          | Cx   | 20   |
| 7    | Lápis Grafite                 | Cx   | 2    |
| 8    | Papel contato                 | Rolo | 5    |
| 9    | Papel madeira                 | Und  | 50   |
| 10   | Cola branca 1 L               | Und  | 2    |

Observando o Termo de Referência anexado aos autos, fls. 18/20, e as propostas apresentadas às fls. 41/46, verifica-se a maioria dos bens a serem adquiridos possui as especificações necessárias, no entanto, cabem recomendações para que se proceda, em certames futuros, o aperfeiçoamento mais detalhado dos bens objeto de aquisição com o intuito de não gerar dúvidas aos licitantes.

**Pesquisa de preço realizada em Município distante.**

Em que pese o entendimento do Órgão Técnico, examinando o processo, observa-se a realização de pesquisa de preço se deu no Município de Cruz do Espírito Santo e João Pessoa (fls. 41/49, próximos a Bayeux. Portanto, a mácula pode ser relevada, cabendo recomendações para que seja observada a ampla pesquisa de mercado.

**Ausência da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio.**

O Órgão de Instrução apontou a ausência de portaria nomeando o pregoeiro responsável pelo certame. Em sua defesa, o gestor informou que publicou a portaria com a nomeação dos integrantes da comissão de licitação.

Consta nas fls. 53 do DOCUMENTO TC 39172/2018 a portaria 003/17 nomeando os servidores que farão parte da comissão de licitação:

**NOMEAR, para fazerem parte da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2017, os Servidores relacionados com os respectivos cargos: Iranildo Gonçalves de Melo-Presidente, Eveline Dayse Correia Lima Fernandes-Membro e Maria José da Silva Araujo-Membro servindo-lhes de Diploma a presente Portaria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11545/18*

Na modalidade Pregão, na fase preparatória, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Entretanto, observa-se, nos autos, que a comissão de licitação conduziu todo o procedimento ora analisado. Nesse sentido, cabe recomendação à gestão que tal falha não venha a se repetir e que se observe com mais rigor, em procedimentos futuros, as determinações contidas na legislação.

**Consta do Item 11.1 do edital que o critério de julgamento será o de menor preço por item.**

O Órgão de Instrução apontou que no edital o critério julgamento seria o de menor preço por item, porém, no relatório do pregão às fls. 135, informa que o critério utilizado foi o de menor preço global.

Ao verificar a ata do processo (fls. 128/129) verifica-se que o critério utilizado foi o de menor preço global. No entanto, não há indicação de preço excessivo. Cabe recomendações no sentido de aperfeiçoar os procedimentos com o objetivo de evitar possíveis contradições ou ambiguidades nas interpretações.

Assim, embora pertinentes as observação levadas a efeito pela sempre diligente Auditoria, por se tratar de simples aquisições, o valor não ser expressivo e inexistir indicação de preço excessivo, as falhas não contaminam, em absoluto, o procedimento.

**Ante o exposto**, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 007/2017 e o contrato 008/2017;

**II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento dos procedimentos de licitação; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11545/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11545/18**, sobre a análise do pregão presencial 007/2017, seguido do contrato 008/2017, materializados pela Câmara Municipal de **Bayeux**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios para manutenção das atividades da Câmara Municipal de Bayeux, em que se sagrou vencedora a empresa Leandro Dantas Hermínio (CNPJ 26.946.751/0001-99), com a proposta global de R\$45.340,04, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 007/2017 e o contrato 008/2017; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento dos procedimentos de licitação; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO